



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005711/98-56
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.197
RECURSO Nº : 120.517
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA. LIMITE.
GRANEL SÓLIDO. SULFATO DE SÓDIO.

O transportador é responsável pelo recolhimento do Imposto de Importação que incide sobre mercadoria extraviada, quando a falta, é superior ao limite estabelecido na legislação, de 1% para graneis sólidos.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.517
ACÓRDÃO Nº : 301-29.197
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de falta de mercadoria, transportada a granel, Sulfato de Sódio, apurada em conferência final de manifesto, com base em "Informação de Descarga, Falta e Acréscimo" de fl. 8, emitida pela Cia. Docas do Estado de São Paulo, do que decorreu a exigência do Imposto de Importação e da multa do art. 521, II, "a" do R.A.

- Impugnação – fl. 14 e 15

Em sua impugnação, alegou a Empresa que não houve falta, mas quebra e que esta se situou no limite de quebra natural previsto na IN SRF 012/76, pelo que inexistiu o fato gerador do I.I., e que o transportador "não concorre em culpa para o evento".

- Decisão de Primeira Instância – fl. 20 a 24

A decisão de Primeira Instância manteve parcialmente a exigência fiscal, excluindo a multa, sob o fundamento de que o percentual de quebra verificado foi de 1,38% do total manifestado, situando-se acima do limite de tolerância de 1% estipulado na IN SRF 12/76, art. 1º, para exclusão de responsabilidade do transportador relativamente à multa do art. 521, II, "d" do R.A.

Menciona, ainda, os Acórdãos 303-29001/98 e 303-290003/98, em que se negou provimento a recursos da ora recorrente, em situações idênticas à do presente processo.

- Recurso – fl. 29 a 31

Em seu recurso, reiterou a recorrente os argumentos de sua impugnação, acrescentando que, mesmo que se justificasse a cobrança do tributo, nada haveria a recolher por se tratar de mercadoria isenta, bem como contestou o cálculo do II, que deveria basear-se nos "valores vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento que é concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.517
ACÓRDÃO Nº : 301-29.197

VOTO

Mantenho a decisão recorrida. Trata-se de aplicação de dispositivos legais bastante claros. A falta de Sulfato de Sódio, granel sólido, superior a 1% e inferior a 5% do manifestado, gera a obrigação de pagamento do I.I., pelo transportador, com dispensa do pagamento de multa. A jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é uniforme neste sentido.

A alegação de que o imposto não seria devido por se tratar de mercadoria isenta não tem fundamento legal, sendo contrária ao disposto no art. 481, § 3º do R.A. Neste sentido, os Acórdãos 301-27.499, 301-28.061, 301.286 e 301-28.059.

Equívocou-se a recorrente, pois na Declaração de Importação pleiteou redução do tributo e não isenção, o que não tem maior importância, porque em ambas as hipóteses o tratamento tributário pleiteado somente é reconhecido na importação regular, não beneficiando o transportador, na hipótese de falta e, conseqüentemente, do fato gerador presumido.

Quando ao cálculo dos tributos, ao contrário do que alegou a recorrente, a exigência fiscal foi feita aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes, a saber, os art. 103 e 107 do R.A., tratando-se de procedimento conforme a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.005711/98-56

Recurso nº : 120.517

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.197

Brasília-DF, 16 de maio / 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional